



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

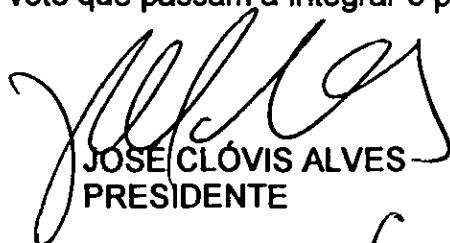
Processo nº : 10930.003123/2001-44  
Recurso nº : 133.365  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: 1997 a 2002  
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.047

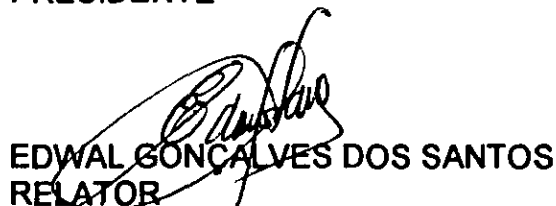
**C.S.L.L. - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO** - A manipulação artificial dos índices de correção monetária de sorte a impedir o contribuinte de fruir do efetivo e real saldo devedor de correção monetária, e pertinente despesa, não autoriza a manutenção do lançamento de ofício buscando a glosa dos valores além daqueles oficialmente admitidos pela autoridade fazendária.

**PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA** - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Processo nº : 10930.003123/2001-44  
Acórdão nº : 107-07.047

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located below the name NUNES.

Processo nº : 10930.003123/2001-44  
Acórdão nº : 107-07.047

Recurso nº : 133.365  
Rcorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 557/582, protocolada em 13-05-2002, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/CTA Acórdão nº 861 fls. 543/551 – cientificado em 13-04-2002, que considerou **procedente** o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo a CSSL anos calendários de 1.996 a 2001.

### GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 610.

### ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **Omissão de receitas - Falta de contabilização.**  
*Conforme TVF - ( fato gerador 31-12-96).*  
Enquadramento Legal - art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei 9.249/95
- 2) **Exclusões indevidas (cf. TVF - fls. 437).**  
Exclusões da base de cálculo - LALUR:  
*CM plano verão: (i) s/ incorp. Tucumã, (ii) realização depreciação efeito futuro 1995 e 1996, (iii) s/ incorp. Alimentos e Armazéns, (iv) s/alien. Cacique Bem. E Cacique Partic.*  
Enquadramento Legal: Art. 19 da Lei nº 9.249/95 e Art. 28 da Lei nº 9.430/96.
- 3) **Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.**  
Apurado cf. TVF - Correção monetária Plano Verão (fato gerador março de 1.999 e dezembro de 2000).  
Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9249/95; art. 16 da Lei 9.065/95.
- 4) **Multa isolada.**

Contribuição Social devida por estimativa não recolhida após o vencimento do prazo legal. (fatos Geradores Agosto a dezembro de 2.000; Janeiro a Julho de 2.001).

Enquadramento Legal: Art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

## EMENTA DO DECIDIDO PELA 1ª Turma da DRJ/CTA

*"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exame da Legalidade/Constitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/ inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.*

*PLANO VERÃO. Correção monetária do balanço. A correção monetária das demonstrações, em 31-01-1989, deve ser procedida levando-se em conta OTN oficial de NCz\$ 6,92, prevista na legislação.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Decorre a compensação indevida de base de cálculo negativa dos ajustes efetuados em razão das infrações apuradas em anos calendários anteriores, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento.*

*MULTA ISOLADA. Decorre a multa isolada do aproveitamento indevido da base de cálculo negativa da CSLL que foi reduzida a zero em razão dos ajustes efetuados pelas infrações apuradas, constantes do mesmo processo, e dada a relação causa efeito, aplica-se o mesmo entendimento".*  
Lançamento procedente.

## FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com relação às exigências referentes à omissão de receitas financeiras, salienta a impugnante que deixa de impugná-los, pois nada há que ser discutido, sendo reconhecidos os valores como devidos.

## RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

*PRELIMINAR* - de cerceamento de defesa tendo em vista que a C. Turma de Julgamento, em total prejuízo ao direito da recorrente, não apreciou todos os fundamentos aduzidos na impugnação, sob a alegação de que a discussão de suposta **ilegalidade/inconstitucionalidade** exorbita à competência legal da Delegacia de Julgamento.

*QUESTÕES DE MÉRITO* - em suas partes relevantes são lidas em plenário.

 É o relatório  


## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

Em tendo a autuada reconhecido na fase impugnatória a ocorrência da infração de omissão de receita financeira, a matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: (a) *"Exclusões indevidas CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO"* e (b) *"MULTA ISOLADA - Contribuição Social devida por estimativa e não recolhida após o vencimento do prazo legal"*.

O apelo do contribuinte inicialmente argumenta o cerceamento de defesa, tendo em vista que a C. Turma de Julgamento, não apreciou os fundamentos postos na impugnação da suposta ilegalidade/inconstitucionalidade.

O fato do Colegiado da DRJ ter se declarado incompetente para se pronunciar acerca da conformidade de lei validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe sua nulidade ou inaplicabilidade, não constitui cerceamento de defesa. Somente o Supremo Tribunal Federal pode declarar a inconstitucionalidade de leis (art. 102 da CF/88) e o Senado Federal suspender a execução, total ou parcial, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva daquela Corte (art. 52, X, da CF/88).

A matéria objeto de apreciação, *"Correção monetária do balanço - PLANO VERÃO"*, apesar da determinação legal de que o IPC seria o indexador, da correção monetária, a Lei nº 7.730/89 veio aplicar apenas parte do mesmo, efetivando indisfarçável modificação no reconhecimento dos efeitos inflacionários do balanço, bem como causando insuficiente avaliação nos resultados e, indiretamente, aumentando o



imposto de renda do exercício, por mudança legislativa ocorrida no seu curso, anteriormente a conclusão do fato gerador.

Tal procedimento além de afrontar a melhor doutrina, fere a garantia constitucional contida no artigo 150, inciso III, "a".

Contudo em 15 de janeiro de 1.989, foi editada a Medida Provisória nº 32, aprovada pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1.989, que instituiu as regras do cruzado novo, determinou o congelamento de preços, estabeleceu regras de desindexação da economia e deu outras providências, assim dispondo, em seu artigo 30:

*"Art. 30 - No período-base de 1.989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente a vigência desta lei.*

*§ 1º - Na correção monetária de que se trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCR\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos)."*

A determinação no artigo 30 da Lei 7.930/89 resultou em reconhecer para o mês de janeiro de 1.989 uma inflação de 12,15%, quando em verdade, a inflação do período foi de 70,28%, conforme variação do IPC.

O poder Judiciário em inúmeras decisões declarou a ilegalidade do artigo 30 da Lei 7.799/89 e que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31-12-89 devem ser corrigidas em relação ao mês de janeiro daquele ano, aplicando-se o IPC, ao percentual de 70,28%.

A sub avaliação dos índices inflacionários, quando de sua aplicação na Correção Monetária do Balanço, notadamente quando ela resulta em devedora, fere o art. 43 do CTN, vez que macula a base de cálculo do IRPJ e CSLL, resultando em tributo ou contribuição indevida.

Anote-se que inúmeras decisões deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes vem favorecendo o procedimento adotado pela recorrente.

Da exigência da multa isolada, observe-se que a mesma se deu na **recomposição da base de cálculo da CSLL, resultante dos acréscimos das receitas financeiras que foram admitidas pela recorrente.**

Na dicção da ilustrada maioria, a multa isolada deve ser aplicada em caso de não atendimento a procedimento de conduta do contribuinte, nos casos de opção pelo lucro real anual, com suspensão ou redução do imposto devido em cada mês, desde que o contribuinte demonstre através de balanços ou balancetes mensais (*levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro diário*), ainda que o valor acumulado já pago exceda, ou seja igual ao valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso - *verbis*:

*"LEI 8.981/95*

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário."*

No caso presente o comparecimento da exigência deu-se em função da reconstituição da base de cálculo após o encerramento do período base de apuração, a multa isolada, nos termos dos artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, entendendo não deve prosperar, tendo em vista falta de harmonia entre os artigos 43 e 44 com o artigo 47 do mesmo diploma Legal, estabelecendo tratamento, flagrantemente

desiguais entre contribuintes, portanto manifestamente ofensivo ao princípio isonômico da igualdade previsto no artº 5º, caput, da CF/88.

**"LEI Nº 9.430/96**

**Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.**

**Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.**

**Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

**I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;**

**II - .....**

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

**I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;**

**II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;**

**Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo".**



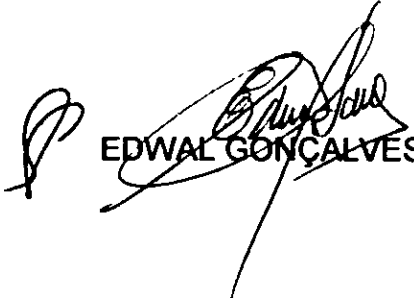


Ora tal distinção não encontra respaldo algum no texto constitucional, e o contraria frontalmente, não guardando coerência alguma com os preceitos válidos e eficazes, e total falta de observância aos superiores princípios constitucionais, principalmente o inciso II do art. 150 da CF/88.

Nesta ordem de juízos, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS